



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	1
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	1
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	1
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	3
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	4
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	4
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	5
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	8
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	8
Corregedoria Geral	8
Ouvidoria de Contas	8
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	8
Resenhas de Distribuição	8
Editais	8
Despachos	8
Atos de Alerta Municipais	9
Atos Normativos	13
Gabinete da Presidência	13
Despachos.....	13
Termo de Ajuste de Gestão	17
Portarias	17
Informativos de Licitações	17
Composição Biênio 2017/2018	19
Tribunal Pleno	19
Primeira Câmara	19
Segunda Câmara	19
Corregedoria-Geral	19
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	19
Diretores de Gabinete	19
Inspetorias de Controle Externo.....	19
Administrativo	20

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 655994/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DENISE PENTIADO SILVEIRA
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2359/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.423/17 – S2C (peça 15), e em atenção ao Despacho nº 753/17 – DGP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento, conforme previsto no artigo 171, XIX, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

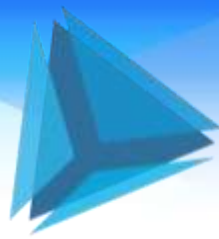
Gabinete do Conselheiro, em 19 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 900158/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
INTERESSADO: ANTONIO JOEL COSA, EMERSON PLOVAS BUENO, JEVERSON GOMES DA SILVA, JOAO ESMANUEL PENTEADO, PAULO SERGIO VALENGA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 17/18
Tratam os presentes de representação formulada por vereadores do Município de



Carambei em que se relatam supostas irregularidades ocorridas no preenchimento de vagas em Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs daquele Município, com alegado favorecimento indevido a criança cujos (...) pais ocupam cargos de relevância política nas esferas do poder público (...).

Observa-se que os fatos reportados já foram submetidos ao Ministério Público Estadual, conforme consta da representação, proceder que entendemos correto, por se tratar de matéria a princípio afeta ao Conselho Tutelar local e ao Parquet, sendo que este possui a prerrogativa de interferir quando se verificarem violações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando o disposto em seus artigos 54, IV[1] e 201, V[2].

Tendo em vista que da atuação do órgão ministerial podem decorrer medidas que inclusive extrapolam as possibilidades institucionais desta Corte, em especial as de cunho judicial, bem como de forma a evitar a possibilidade de julgamento bis in idem, entendemos pelo NÃO RECEBIMENTO da representação, salientando que eventuais questões afetas a este Tribunal podem ser encaminhadas posteriormente pelo próprio Ministério Público Estadual ou pelo Poder Judiciário, se for o caso.

Encaminhem-se ao Ministério Público junto a este Tribunal para conhecimento dos termos deste despacho e, após o decurso do prazo para eventual contestação, retornem a este Gabinete para as deliberações adicionais que se façam necessárias.

Gabinete, 9 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. ECA - Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

2. ECA – Art. 201. Compete ao Ministério Público:

(...)

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

PROCESSO Nº: 313163/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS

INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 23/18

Em atenção ao requerido na Informação nº 121/18 – DP, autoriza-se a citação por meio de edital do Sr. Roberto Regazzo, tendo em vista haver resultado infrutífera a sua citação por meio de ofício acompanhado de aviso de recebimento.

Devolvam-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 11 de janeiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 6562/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARAI DE LARA BELLO FILHO, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 26/18

I. Objetivando o atendimento ao disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno, o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, encaminha tomada de contas especial instaurada em consequência da ausência de restituição, por parte do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, de recursos relativos ao Convênio nº 20.040, SIT nº 3.519.

II. Solicita-se o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para prévia instrução, com a identificação dos responsáveis, autorizadas as diligências necessárias, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015.

Gabinete, 11 de janeiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 780110/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 28/18

Encaminhem-se à Secretaria do Tribunal Pleno para que se aguarde o trânsito em julgado do Acórdão nº 4.779/17 (peça 12).

Autoriza-se desde já o posterior ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, e arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de janeiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 203775/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 31/18

I. Tratam os presentes das contas do Município de Quinta do Sol relativas ao exercício financeiro de 2016, em que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução nº 3.233/17 (peça 26), aponta a necessidade de manifestação do gestor das contas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Despacho nº 2.055/17 (peça 27).

II. Em que pese ainda não haver sido efetivada a intimação, conforme Despacho nº 55/18 – COFIM, o responsável, mediante petição inserida na peça 29, solicita a concessão de 15 (quinze) dias adicionais para a apresentação do contraditório.

III. Da análise, entendemos dispensável a comunicação eletrônica de intimação, tendo em vista a parte ter demonstrado ciência quanto aos termos da Instrução nº 3.233/2017 – COFIM, e se autoriza a prorrogação do prazo original em mais 15 (quinze) dias, observado o disposto no Art. 385-A do Regimento Interno[1].

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de janeiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 233310/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 34/18

Tendo em vista o recebimento da Petição Intermediária nº 538360/17, firmada pelo responsável, Sr. ADEMIR MULON, Prefeito Municipal, na qual se verifica a presença de diversos documentos que podem, eventualmente, elucidar as questões ora em desconformidade, autoriza-se sua incorporação aos autos, submetendo-as a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após, retornem.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de janeiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 223237/17

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: CRISTIANO RODRIGO AFONSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 35/18

I. Deferir-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia mediante a Petição Intermediária nº 18783/18 (peças 14/15), limitado, entretanto, a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 12 de janeiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 839610/17

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 4/18

Encaminhados os autos à Escola de Gestão Pública, foi prestada a Informação nº 147/17 (peça 7).

Não configurada a hipótese do § 4º do art. 313 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo, na forma do art. 313, § 3º[1].

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2018.



IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...) § 3º Na hipótese de consulta concernente a matéria sujeita ao controle externo das Inspetorias, após a informação prestada pela Escola de Gestão Pública, os autos seguirão à Inspetoria de Controle Externo competente para instrução.

PROCESSO N.º: 866200/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU
INTERESSADO: JOSE DURAES DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 6/18

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca prestou a informação nº 150/17 (peça 7), aduzindo que outras Consultas se encontram em trâmite neste Tribunal de Contas com os mesmos questionamentos.

Assim, com fulcro no art. 364, § 2º, do Regimento Interno[1], determino o envio dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista, a fim de que possa deliberar sobre o apensamento aos autos do Processo nº 789893/17.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...) § 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

PROCESSO N.º: 287544/03
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, PEDROLINO MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 18/18

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 547572/09
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 17/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Campo Magro, alegando de que o senhor José Antônio Pase, gestor municipal no período de 2009/2012, teria deixado de efetuar os pagamentos dos credores do Município.

O representante alega que, por meio do Decreto nº 65/2009, o gestor havia declarado a moratória de 120 dias para pagamento da dívida municipal, que teria sido contraída na gestão antecedente. Entretanto, até o protocolo da representação, os compromissos assumidos na gestão 2005/2008, de responsabilidade do senhor Rilton Boza, ainda não tinham sido saldados.

Prossegue o MPC que, diante disso, o administrador municipal pode ter descumprido o Decreto-Lei nº 201/1967, a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei Complementar nº 101/2000. Neste contexto, sugeriu o levantamento da existência de dívidas acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) referentes à gestão 2005/2008 ausentes do respectivo pagamento, ou saldados no exercício de 2009 desrespeitando a ordem cronológica de pagamento, opinando pela citação do Secretário da Fazenda ou de Finanças Municipal e do Prefeito, para apresentarem justificativas.

Ciente do feito, por meio do Despacho nº 2.548/09 – GP (peça 6), o então Presidente do Tribunal de Contas encaminhou os autos à Corregedoria-Geral para manifestação.

Após tramitar, o então Corregedor-Geral, por meio do Despacho nº 1292/12 – GCG (peça 12), determinou o encaminhamento da Representação à Diretoria de Contas Municipais, visando auxiliar o juízo de admissibilidade.

A unidade técnica, em atendimento ao despacho acima, emitiu a Informação nº 1227/12 (peça 13), informando sobre a existência de credores com saldos inscritos em restos a pagar no exercício de 2009, bem como apurou o descumprimento da ordem cronológica nos pagamentos das obrigações.

Apreciada a instrução da unidade técnica, o Corregedor-Geral à época, por meio do Despacho nº 1623/15 (peça 14), entendeu pela inexistência de subsídios que possibilitassem, naquele momento, a realização do juízo de admissibilidade, determinando, por conseguinte, a intimação do Município de Campo Magro para apresentar manifestação preliminar.

Compareceu aos autos o Município de Campo Magro, por intermédio de seu representante legal, senhor Louvanir Joãozinho Menegusso (peça 19), informando que, com relação aos restos a pagar do período de 2005/2008, os pagamentos com despesas acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ocorreram somente nos casos de serviços essenciais, restando silente em relação à desobediência na ordem cronológica de pagamentos.

Diante disso, houve manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 5456/16 – COFIM (peça 21), a qual opinou pelo juízo positivo de admissibilidade.

E, conforme Termo de Redistribuição nº 2401/17 – DP (peça 23), a presente Representação foi redistribuída, mediante sorteio eletrônico, nos moldes do que dispõe o art. 524-D do Regimento Interno.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento.

Nos termos da Informação nº 1.227/12 – DCM, a unidade técnica demonstrou a existência de credores com saldos inscritos em restos a pagar no exercício de 2009, bem como discriminou as obrigações municipais mediante ordenação por data de emissão de empenho, apurando-se o descumprimento da obrigatoriedade da ordem cronológica nos pagamentos em sessenta e três casos.

Em relação à obrigatoriedade na ordem cronológica de pagamentos, a unidade técnica apurou que o Município de Campo Magro tem descumprido este comando legal, ao verificar a ordem de exigibilidade dos pagamentos efetuados com fonte de recursos livres, com fontes de recursos vinculadas à educação e com fonte de recursos da saúde.

Lado outro, os fatos remontam à gestão 2005-2008, ou seja, passados aproximadamente dez anos. Se não bastasse isso, o resultado prático processual não parece relevante ao ponto de justificar a movimentação processual.

Assim, como venho sustentando em meus despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente Representação, não se mostra razoável que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos dos autos. Diante destas considerações, esta Representação não comporta recebimento.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 32, XII c/c o art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno,[1] [2] não recebo a Representação.

Ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão.

Na sequência, retornem os autos para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo nos termos do art. 398, § 2º e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no art. 168, VII do Regimento Interno[4] [5]. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2018.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES****PROCESSO Nº: 275121/17****ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ**
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, NILSON XAVIER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**DESPACHO: 30/18**

Em atenção ao contido na Informação nº 288/18 da Diretoria de Protocolo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova à citação do Sr. Nilson Xavier, por Edital, com fulcro do §2º do art. 381 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 261801/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO****PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 31/18**

I. Deixo de autorizar, neste momento, a prorrogação de prazo solicitada pelo Sr. Roberto Regazzo, nas peças 49/50, para atendimento ao Despacho nº 1381/17 (peça 27), uma vez que o prazo para sua manifestação expira-se em 09/03/2018, conforme indicação contida na Informação nº 280/18 da Diretoria de Protocolo (peça nº 51).

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 836138/16**ORIGEM: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL****INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REINHOLD STEPHANES, VALDIR LUIZ ROSSONI****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 32/18**

1. Tendo-se em conta o disposto no §6º do art. 157 do Regimento Interno, remetam-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação acerca dos recursos interpostos.

2. A seguir, para garantir a observância ao que dispõe o parágrafo único do art. 66, do mesmo regimento, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PROCESSO N.º: 458272/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****RESPONSÁVEL: ARNALDO REINHOLD, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DESPACHO N.º: 1035/17****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 40, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 245100/12**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS****RESPONSÁVEL: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 1/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 116 e 118.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 12 de janeiro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 695490/10**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ****INTERESSADOS: ANDREIA CRISTINA FRANCINI, ANDRIELLE PINHEIRO DE OLIVEIRA, ARISSO BATISTA, CARMEN JULIA DO NASCIMENTO, CLEUZA DIAS DE MELO ABREU, EDIMARA FERREIRA, ELAINE BUENO DOS SANTOS, ELIETE PEREIRA MARTINELE, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, IOLANDA PAES DA CRUZ, JOELMA CANDIDO DE CARVALHO BUENO, JOELMA CARNEIRO PONTES, JORAMIR TAQUES DA CONCEICAO, JULIANA DE PAULA PEREIRA, LÚZIA FRANCISCO ROSA RODRIGUES, MARIA CRISTINA PAES CRUZ, MARIA LUCIA DOS SANTOS FERNANDES, MARILI BARBOSA DE ALMEIDA, MARINA SERRA DO ROSARIO, NEUZA FRANCISCA DE PAULA, ROSIMERI CRISTINA ABANEZ, RUI MANOEL LOPES LOURO, SELMA PEREIRA DE OLIVEIRA, SUELY DESPLANCHES CHOTE, VERA LUCIA CAVALHEIRO, VILMA CORDEIRO DOS SANTOS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 2/18**

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para que certifique o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2299/17 da Primeira Câmara (peça 120).

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 798006/14**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA****RESPONSÁVEL: EDSON HUGO RIBEIRO, JOSE AIRTON DE ARAUJO, MAURO BERTOLI, PETRONIO CARDOSO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 4/18**

Tendo em vista que o aviso de recebimento à peça 56 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, a citação do senhor PETRÔNIO CARDOSO, Presidente da Câmara Municipal de Apucarana entre 1º/1/2003 e 31/12/2004, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 12 de janeiro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 641272/16**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****RESPONSÁVEL: PAULO SÉRGIO ROSSO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 5/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de janeiro de 2018.



YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 215458/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO CELSO FERREIRA FILHO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FABIANO NICLEWICZ CAMPELO, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, JOSÉ CARLOS CORREIA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ FERNANDO FREIRE, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RENÉ GALICICOLI, SERGIO LUIS CARNEIRO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 12/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas para análise, conforme a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 157.

Curitiba, 12 de janeiro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 522371/08

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: EUCLIDES COUTINHO

PROCURADOR: CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 13/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação:

1) da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu procurador, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do cumprimento dos requisitos, considerando o teor do Acórdão n.º 3647/16 do Tribunal Pleno, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 98; e

2) da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores, para que informe se o pagamento das contribuições ocorreu até a data do deferimento do benefício, conforme requer a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 98. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 12 de janeiro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 1011710/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: LOURDES ROBASKIEWICZ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

DESPACHO N.º: 978/17

Trata-se de exame de legalidade da APOSENTADORIA concedida pelo Município de União da Vitória à senhora LOURDES ROBASKIEWICZ, no cargo de Professor de Educação Infantil, Fundamental e Médio, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal, e consoante liminar concedida pela Juíza de Direito Leonor Bisolo Constantinopolos Severo no Mandado de Segurança n.º 0007364-43.2015.8.16.0174 (peça 15, fls. 17 a 22), em tramitação na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória.

2. O Município de União da Vitória, por seu representante legal, senhor Hilton Santin Roveda, conforme petição n.º 206740/17 (peças 44/48), encaminhou documentação em resposta aos apontamentos realizados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no Parecer n.º 11877/16 (peça 33). Informa que alterou o valor do benefício previdenciário, por meio do Decreto n.º 141/2017, publicado em 10/03/2017 (peça 46), proporcionalizando as verbas transitórias.

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 7445/17 (peça 49), subscrito pela Analista de Controle Roberta Mocellin Campelo, em análise à documentação acostada, opina pela legalidade e registro do ato de inativação.

4. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8436/17 (peça 51), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, acompanha o entendimento quanto à legalidade do ato de inativação, não se opondo ao seu registro.

5. Em que pesem os referidos opinativos, revendo o feito, verifico que a aposentadoria não se encontra em condições de registro, posto que a servidora se aposentou precocemente aos 46 anos de idade, valendo-se de mescla de regras indevida[1] que contraria decisão deste Tribunal emitida em sede de consulta com

força normativa, contida no Acórdão n.º 3642/12-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão:

“Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC n.º 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

(...)

Quando ao mérito, a Diretoria Jurídica, ao historiar o processo legislativo sofrido pela Emenda Constitucional n.º 47/05, bem esclarece: “Ecoa claramente do processo legislativo culminado no texto final da EC n.º 47/05 que a intenção do legislador não foi estender a regra de transição do seu art. 3º aqueles professores que cumprem os requisitos previstos no § 5º do art. 40 da Constituição para redução dos limites de idade e tempo de contribuição”.

E prossegue: “Não há que se falar em lapso, esquecimento ou equívoco já que a parte da EC n.º 47/05 que mencionava a redução prevista no § 5º do art. 40 da CF foi intencionalmente retirada quando da aprovação da emenda, manifestando a real e inequívoca intenção do constituinte”.

Do exposto, conheço da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.”

6. Observo, ainda, que este Tribunal de Contas já negou registro a ato de inativação realizado com essa mescla de regras, a exemplo da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1034/16-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, assim ementado:

“Recurso de revista. De acordo com orientação fixada em caráter normativo na Consulta 49120-4/08: Não é possível a aplicação do redutor constitucional a professores que se aposentem com base na regra do art. 3º, da EC 47/05. Ressalva de entendimento pessoal contrário. Não provimento do recurso.”

7. Ademais, há de se notar, da decisão judicial juntada às fls. 17 e seguintes da peça 15, que foi concedida liminar suspendendo os efeitos do Decreto Municipal n.º 258, de 10/07/2015, que revogara o Decreto n.º 232, de 24/06/2015, ato pelo qual havia sido concedido o benefício, tendo em vista que o desfazimento do benefício ocorreu sem qualquer fundamentação e sem que fosse oportunizado à interessada o direito à ampla defesa e ao prévio contraditório. Deste modo, basta que o Município purgue os vícios apontados na sentença para que, caso considere a aposentadoria irregular, reveja a concessão do benefício.

8. Por tais motivos, faz-se pertinente que o Município manifeste-se quanto à eventual adoção das medidas cabíveis à revogação da inativação, sendo que, para tanto, deverá observar as regras do devido processo legal, concedendo o prévio contraditório à servidora, e apresentando os motivos fáticos e jurídicos da revogação do benefício.

9. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de União da Vitória e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente manifestação quanto ao ora apontado.

10. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

11. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

12. Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. A despeito do opinativo contrário contido no bem fundamentado Parecer n.º 363/2015 à fl. 3 da peça 15.

PROCESSO N.º: 501658/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALOIVA ALMEIDA MOREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO DA CUNHA MOREIRA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,



JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/18

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 77265/13, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 19/04/2013, retificado pela Revisão de Ato de Benefício Previdenciário daquela entidade, publicada no mesmo veículo em 07/08/2015, por meio dos quais foi concedida pensão à senhora ALOIVA ALMEIDA MOREIRA, cônjuge de PEDRO DA CUNHA MOREIRA, servidor inativo estadual, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificando o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1011729/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, JONILZA DE FATIMA FIUTEK, PEDRO IVO ILKIV

DESPACHO N.º: 6/18

Trata-se de exame de legalidade da APOSENTADORIA concedida à senhora JONILZA DE FATIMA FIUTEK, no cargo de Professor, em virtude de decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória, proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 0009669-34.2014.8.16.0174 (fl. 16 da peça 15), que concedeu a segurança para declarar a nulidade do Decreto Municipal n.º 350/2014, de União da Vitória, que revogara a aposentadoria da interessada, ripristinando o Decreto Municipal n.º 310/2014, que havia concedido o benefício, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, c/c o §5º do artigo 40 da Constituição Federal (reductor da idade e do tempo de contribuição para professor), "com todos os seus efeitos, a partir da sua edição".

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 9434/17 (peça 54), subscrito pela Assessora Jurídica da Presidência Roberta Mocellin Campelo, opina pela legalidade e registro da inativação.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 9188/17 (peça 56), da lavra da Procuradora de Contas Katia Regina Puchaski, manifesta-se pela legalidade e registro da inativação.

4. O Parquet, que havia sugerido anteriormente o sobrestamento do feito até que o "Acórdão da Apelação" se tornasse definitivo, aponta o que segue:

"Este Ministério Público, por seu turno, entende que não subsiste mais as razões para o sobrestamento anteriormente pretendido. Ainda que não haja certidão de trânsito em julgado da decisão, o Município de União da Vitória desistiu do recurso interposto, razão pela qual a decisão não poderá mais ser modificada.

Outrossim, da leitura do conteúdo da sentença, nota-se que há a menção aos Decretos 310/2014 e 350/2014, demonstrando que houve mero equívoco na transcrição dos números ao final da decisão. Às fls. 19 da peça nº 15, o Juiz de Direito descreve:

Pois bem.

No caso em tela, pretende a parte impetrante ver declarada a nulidade do Decreto Municipal n. 350, que revogou o Decreto Municipal n. 310, que havia lhe concedido aposentadoria. (grifamos)

Desta feita, tendo em vista o esclarecimento das dúvidas anteriormente suscitadas, este Ministério Público corrobora o opinativo técnico e conclui pela legalidade e registro do ato de inativação."

5. Discordo dos opinativos. Apesar de aclarada a questão do número dos decretos suscitada no Despacho n.º 764/17-GATBC (peça 46), o ato ainda não se encontra em condições de registro, posto que a servidora se aposentou precocemente aos 46 anos de idade, valendo-se de mescla de regras indevida[1], que contraria decisão deste Tribunal emitida em sede de consulta com força normativa, contida no Acórdão n.º 3642/12-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão:

"Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC n.º 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

(...)

Quanto ao mérito, a Diretoria Jurídica, ao historiar o processo legislativo sofrido pela Emenda Constitucional n.º 47/05, bem esclarece: "Ecoa claramente do processo legislativo culminado no texto final da EC n.º 47/05 que a intenção do legislador não foi estender a regra de transição do seu art. 3º aqueles professores que cumprem os requisitos previstos no § 5º do art. 40 da Constituição para redução dos limites de idade e tempo de contribuição".

E prossegue: "Não há que se falar em lapso, esquecimento ou equívoco já que a parte da EC n.º 47/05 que mencionava a redução prevista no § 5º do art. 40 da CF foi intencionalmente retirada quando da aprovação da emenda, manifestando a real

e inequívoca intenção do constituinte".

Do exposto, conheço da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05."

6. Observo que este Tribunal de Contas já negou registro a ato de inativação realizado com essa mescla de regras, a exemplo da decisão plasmada no Acórdão n.º 1034/16-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, assim ementado:

"Recurso de revista. De acordo com orientação fixada em caráter normativo na Consulta 49120-4/08: Não é possível a aplicação do reductor constitucional a professores que se aposentem com base na regra do art. 3º, da EC 47/05. Ressalva de entendimento pessoal contrário. Não provimento do recurso."

7. Ademais, há de se notar, da decisão judicial juntada às fls. 16 e seguintes da peça 15, que a sentença foi favorável à manutenção da aposentadoria com a mescla das regras tendo em vista que o desfazimento do benefício ocorreu sem qualquer fundamentação e sem que fosse oportunizado à interessada o direito à ampla defesa e ao prévio contraditório. Deste modo, parece-me que, ainda que o Município tenha desistido do recurso interposto, basta que purgue os vícios apontados na sentença para seja revista a aposentadoria irregular da servidora.

8. Logo, entendo necessário que o Município esclareça qual a situação atual da aposentadoria, se continua válida e produzindo seus efeitos, ou se o mesmo já tomou ou irá adotar as medidas cabíveis para rever a inativação, sem as falhas anteriores.

9. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de União da Vitória e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente manifestação quanto ao ora apontado.

10. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

11. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

12. Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. A despeito do opinativo contrário contido no bem fundamentado Parecer n.º 609/2014 à fl. 9 da peça 15.

PROCESSO N.º: 533403/08

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NAIR PAGNUNSSAT VERONESE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, ARMIN ROBERTO HERMANN, CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA PAGANIN DO AMARAL, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MAURO AUGUSTO MARQUETTI VASCO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSANE APARECIDA FRASON, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VICENTE PAULA DOS SANTOS, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 14/18

Por intermédio da petição juntada à peça 107, a advogada FERNANDA PAGANIN DO AMARAL, OAB/PR n.º 81.510, requer "a inscrição para sustentação oral para a sessão de julgamento do dia 15/02/2018 ou subsequente", referente a estes autos de Pedido de Rescisão n.º 533403/08, movidos pela senhora Nair Pagnunssat Veronese.



2. Requer, ainda, a juntada de substabelecimento e que as intimações sejam publicadas exclusivamente em nome do advogado Vicente Paula Santos, inscrito na OAB/PR sob o n.º 18.877.

3. Deixo de deliberar sobre o pedido de sustentação oral, uma vez que a matéria é de competência do Presidente do Tribunal Pleno, a quem a demanda deve ser dirigida, conforme regras do artigo 468[1] do Regimento Interno.

4. Indefiro o pedido para que as intimações passem a ser veiculadas exclusivamente em nome do advogado Vicente Paula Santos, OAB/PR n.º 18.877. Em contato com a Diretoria de Protocolo, por meio da Analista de Controle Caroline Lemes Karam, este gabinete obteve a informação de que o sistema de intimações deste Tribunal não faculta esta opção. Ademais, inexistiu nulidade no fato de as intimações ocorrerem em nome de todos os advogados habilitados a atuarem no processo. É possível a intimação exclusivamente em nome de um advogado apenas se houver a renúncia dos demais procuradores, de modo a que seus nomes sejam retirados da autuação.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que as providências cabíveis e, após, à Secretaria do Tribunal Pleno.

6. Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

I. Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo. (Redação dada pela Resolução n.º 29/2011)

§ 1º Havendo mais de uma parte com procuradores diferentes, mesmo quando opostos os interesses, o prazo previsto no caput será duplicado e dividido em frações iguais entre estes.

§ 2º Durante a discussão e o julgamento, por solicitação de Conselheiro, Auditor convocado ou representante do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador para estrito esclarecimento de matéria de fato, sem prejuízo do prazo para a sustentação oral previsto neste artigo.

PROCESSO N.º: 355556/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANTONIO ALVES PERALTA, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSE ROQUE NETO, NEDSON LUIZ MICHELETI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

PROCURADOR: GERSON DA SILVA, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON

DESPACHO N.º: 15/18

A Coordenadoria de Execuções, por intermédio do Despacho n.º 4/2018 (peça 213), devolve os autos a este Gabinete para deliberação quanto ao pedido formulado pelo Município de Londrina, representado pelo senhor Marcelo Belinati Martins, à peça 207, de "que a pendência acerca da execução de Certidão de Débito n.º 733/2015, junto à Coordenadoria de Execuções – COEX seja excluída até que conste no processo a manifestação do Sr. Relator, evitando prejuízos ao Município de Londrina em virtude da impossibilidade da emissão de Certidão Liberatória."

2. Sobre o pleito, destaca a unidade que "a questão envolvendo a sanção de restituição de valores imputada ao Sr. DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, CPF n.º 349.897.309-68 (CERTIDÃO DE DÉBITO N.º 733/201 – peça 105), já foi discutida anteriormente, sendo que o posicionamento desta Coordenadoria de Execuções foi consignado na Informação n.º 8235/15-DEX (peça 128), portanto, a falta de encaminhamento da Certidão atualizada da Execução Fiscal n.º 0062736-69.2015.8.16.0014 comprovando o prosseguimento da execução, está figurando como pendência do município de Londrina para obtenção da Certidão Liberatória online."

3. Pois bem. Revisitando os autos, constato que o Despacho n.º 1776/15-GATBC (peça 122) havia acolhido o entendimento esposado, à época, pela Diretoria de Execuções, no sentido de reputar necessária a inclusão do senhor Daniel José de Carvalho no polo passivo da execução fiscal n.º 62733-17.2015.08.16.0014, como devedor solidário, para o perfeito cumprimento da determinação do Acórdão n.º 429/15-Segunda Câmara[1].

4. Em que pese tal posicionamento e atentando-me ao fato de que a falha referida acima diz respeito à Certidão de Débito n.º 732/15 e não a n.º 733/15[2], tenho que a situação concreta e atual dos autos merece novo tratamento, sobretudo porque o item III do Acórdão está impedindo a concessão de certidão liberatória ao município.

5. Sobre o assunto, reparo ter sido indicado pelo ex-prefeito do Município de Londrina, senhor Alexandre Lopes Kireeff à peça 120, que os valores referidos no item III do Acórdão n.º 429/15-Segunda Câmara, os quais deveriam ser ressarcidos aos cofres municipais pelo senhor Daniel José de Carvalho, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores transferidos por meio dos Convênios n.º 9/2006 e n.º 26/2006, estariam abrangidos no Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida firmado em 2013 entre o ente municipal e o PROVOPAR.

6. Tal fato é, inclusive, reconhecido pela então Diretoria de Execuções, na Informação n.º 8235/15 (peça 128), em tabela reproduzida abaixo:

A dívida apurada em procedimento de auditoria pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, no valor de R\$ 104.433,37 (cento e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos) reconhecida pelo PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA, em relação aos referidos Convênios 09/2006 e 26/2006 segue abaixo discriminada:			
Convênio	Motivo	Valor	Proporção
09/2006	Realização de despesas não previstas no plano de aplicação	7.190,36	6,89%
09/2006	Realização de despesas com funcionários Administrativos não aceitas pela controladoria geral do Município	54.608,94	52,29%
09/2006	Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados	25.286,28	24,21%
26/2006	Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados	4.601,33	4,41%
26/2006	Realização de Despesas com encargos sociais e fiscais não aceitas pela controladoria geral do município	7.165,27	6,86%
26/2006	Despesas não previstas no plano de aplicação, com a contratação de recepcionista, englobando a determinação de recolhimento presente no item II, do Acórdão 429/15 - Segunda Câmara.	5.581,29	5,34%
TOTAL		104.433,47	100,00%

7. Ocorre que, segundo a Coordenadoria de Execuções, o item III do mencionado Acórdão encontra-se ainda pendente de cumprimento, pois, embora o montante a ser restituído ao município esteja sendo pago adequadamente, quem o está fazendo é pessoa diversa daquela determinada por este Tribunal. No entender da unidade, a execução contra o senhor Daniel José de Carvalho não pode ser confundida com o Parcelamento acordado com o PROVOPAR, de modo que deve o ente municipal prosseguir com o processo de execução relativo ao ex-gestor.

8. Neste ponto, ainda que reconheça certa incorreção no cumprimento do decidido por esta Corte, reputo importante tecer algumas considerações que ao final, por um juízo de ponderação, levam ao entendimento de que não deve o item III do multicitado Acórdão constituir óbice à concessão da certidão liberatória.

9. Primeiro, é de ser mencionado que o Termo de Confissão e Parcelamento da Dívida entre o município de Londrina e o PROVOPAR foi firmado em 2013 e a decisão desta Corte condenando o senhor Daniel José de Carvalho ao pagamento de valores incluídos no referido termo foi prolatada apenas em 2015.

10. Além disso, são pertinentes os apontamentos feitos pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha no Acórdão n.º 4484/17-Segunda Câmara, de sua relatoria, proferido nos autos n.º 700078/17 de Certidão Liberatória, os quais pela clareza com que foram expostos, merecem ser transcritos:

"(...) muito embora no âmbito desta Corte o ressarcimento específico da quantia concernente aos rendimentos tenha sido imputado exclusivamente ao Senhor Daniel José de Carvalho, quer parecer que o prosseguimento da execução contra ele ajuizada redundaria na cobrança da mesma dívida em duplicidade, pois o montante respectivo foi englobado na confissão de dívida do PROVOPAR, acarretando, ao que tudo indica, possível enriquecimento sem causa do Município."

11. Neste contexto, considerando que o município está, de fato, recebendo os valores que deveriam ser ressarcidos, bem como que eventual medida adotada no sentido de receber esses valores também pelo senhor Daniel José de Carvalho poderia configurar enriquecimento sem causa do ente, acolho o pedido formulado à peça 207.

12. Desta feita, retomem os autos à Coordenadoria de Execuções para que, por ora, retire a pendência atinente ao item III do Acórdão n.º 429/15-Segunda Câmara, já que tal circunstância está impedindo a emissão da certidão liberatória ao Município.

13. Na sequência, tendo em vista o posicionamento contudente da unidade quanto ao não cumprimento do item, mesmo quando os valores foram e/ou estão sendo recolhidos ao cofre municipal, ainda que por pessoa diversa daquela determinada por este Tribunal, reputo pertinente que a unidade respalde seu entendimento com fundamentos fáticos, jurídicos e legais, apresentando as razões pelas quais considera que a situação não pode ser considerada regular.

14. Após, sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

15. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Por intermédio do Acórdão n.º 429/15-Segunda Câmara (peça 87), restou decidido: "I) nos termos dos artigos 1º, VI e 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar irregulares, as contas de transferências voluntárias referentes à gestão do senhor DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, CPF n.º 349.897.309-68, ex-gestor do PROVOPAR, em razão da não aplicação dos recursos repassados, bem como da realização de gastos não previstos no Plano de Aplicação do Convênio n.º 26/2006, consistentes na contratação de "recepcionista";

II) determinar, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.581,29, devidamente corrigidos a partir de 30/06/2008, solidariamente, pelo PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, e pelo senhor DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, ao Tesouro Municipal, por meio de documento de recolhimento oficial, em razão da realização de despesas não autorizadas no Plano de Aplicação do Convênio n.º 26/2006, consistentes na contratação de "recepcionista";

III) determinar, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, nos valores apontados pela Informação n.º 160/14-DAT, devidamente atualizados, pelo senhor DANIEL JOSÉ DE CARVALHO,



ao Tesouro Municipal, por meio de documento de recolhimento oficial".

2. Tal apontamento é salutar na medida em que, no momento, apenas o item III (relativo à Certidão de débito n.º 733/15) consta como pendente na Coordenadoria de Execuções, impedindo a concessão da certidão liberatória. O item II (relativo à Certidão de Débito n.º 732/15) aparece com a situação "com prazo", ou seja, sem pendência, já que o Termo de Parcelamento está sendo cumprido.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 31/18**

PROCESSO N.º: 11665/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 19/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º. 85/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

12 de janeiro de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 32/18

PROCESSO N.º: 11185/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: OSMARIO DE LIMA PORTELA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 16/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º. 62/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

12 de janeiro de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 33/18

PROCESSO N.º: 899494/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: NORBERTO PINZ

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º. 35/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

12 de janeiro de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº31/2018

Processo Nº: 873487/17

Data e hora da distribuição: 09/01/2018 16:46:30

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade:

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Exercício: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº32/2018

Processo Nº: 873525/17

Data e hora da distribuição: 09/01/2018 16:55:57

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade:

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Exercício: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº55/2018

Processo Nº: 17167/18

Data e hora da distribuição: 11/01/2018 10:04:02

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade:

Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Exercício: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº59/2018

Processo Nº: 866685/17

Data e hora da distribuição: 11/01/2018 13:04:16

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: VALNY MUTTI DE MORAES CORREA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº60/2018

Processo Nº: 866723/17

Data e hora da distribuição: 11/01/2018 13:04:49

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: VALNY MUTTI DE MORAES CORREA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

EDITAIS**PROCESSO Nº: 149407/13**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE ROSARIO DO IVAÍ

EDITAL Nº 1/18

Em cumprimento a Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADA a ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE ROSARIO DO IVAÍ, CNPJ nº 00.547.400/0001-11, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 11 de janeiro de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS**PROCESSO Nº: 310610/17**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: MARLUCE MARCELINO PECCIN COUTINHO, WILLIAN ANTONIO DE PAIVA

DESPACHO Nº 2069/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3262/17 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno; Responsáveis para intimação:



- MARLUCE MARCELINO PECCIN COUTINHO – CPF 758.551.359-34
 - WILLIAN ANTONIO DE PAIVA – CPF 071.176.609-61
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 19 de dezembro de 2017.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 283752/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: CARLOS DALBERTO DELMÔNICO

DESPACHO Nº 57/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3013/17 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CARLOS DALBERTO DELMÔNICO – CPF 440.315.219-87
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 239389/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, SERGIO HENRIQUE PITÃO

DESPACHO Nº 58/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3438/17 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SERGIO HENRIQUE PITÃO – CPF 016.024.749-74
- CARLOS ROBERTO TAMURA – CPF 999.831.689-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 316120/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADO: ADEMIR AMBROSIO, ADILSON RAMALHO MATTA, EDGAR MURAOKA FUKUDA

DESPACHO Nº 59/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3441/17 (peça processual

nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADILSON RAMALHO MATTA – CPF 494.496.489-72

- ADEMIR AMBROSIO – CPF 557.563.449-34

- EDGAR MURAOKA FUKUDA – CPF 046.760.229-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 309034/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOAO PINELI PEDROSO

DESPACHO Nº 60/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3294/17 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOAO PINELI PEDROSO – CPF 208.323.389-15

- FRANCISCO LORIVAL MARATTA – CPF 523.021.059-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 280320/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: AMAURI LADWIG, PAULO WAGNER NETTO

DESPACHO Nº 61/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3306/17 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- AMAURI LADWIG – CPF 847.285.409-44

- PAULO WAGNER NETTO – CPF 549.182.869-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: HAYSSAN COLOMBES ZEHOUÍ

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:



Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 6 de Janeiro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 15 de Dezembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 16 de Dezembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA
INTERESSADO: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 6 de Janeiro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 15 de Dezembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 16 de Dezembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA
INTERESSADO: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 6 de Janeiro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do



excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 15 de Dezembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
INTERESSADO: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 6 de Janeiro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 16 de Dezembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRÁÍ DO SUL
INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 15 de Dezembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 16 de Dezembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 16 de Dezembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
INTERESSADO: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 6 de Janeiro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRÁÍ DO SUL
INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 15 de Dezembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRÁÍ DO SUL
INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 15 de Dezembro de 2017.



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 16 de Dezembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 15 de Dezembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 16 de Dezembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 16 de Dezembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 16 de Dezembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 15 de Dezembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 16 de Dezembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 15 de Dezembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 15 de Dezembro de 2017.



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaltadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 15 de Dezembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 16 de Dezembro de 2017.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 895634/17
ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 24/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, por meio do qual solicita auditoria geral em 365 municípios paranaenses, abrangendo os anos de 2012 a 2017, em virtude de erros gravíssimos e desvios bilionários, e requer também que sejam auditados todos os municípios em 2018. A interessada junta diversos documentos que não guardam relação com o requerido.

Na peça inicial não é possível entender, com clareza, o fundamento do pedido, além de ser o mesmo muito amplo e vago, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 531365/17
ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 9ª REGIÃO
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 9ª REGIÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 26/18

Retornam os autos com a Informação n.º 37/17-TICE e com o Despacho n.º 1936/17-COFIM, por meio dos quais as unidades competentes manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 903718/17
ENTIDADE: ELIZA TIKA OGASAWARA
INTERESSADO: ELIZA TIKA OGASAWARA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 31/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. ELIZA TIKA OGASAWARA, por meio do qual solicita acesso aos processos n.ºs 310939/10, 288503/11, 400749/11, 18542/12 e 205650/13.

Inicialmente, verifico que o protocolado n.º 18542/12 não se refere ao Acórdão mencionado pela requerente, sendo o correto o de n.º 185442/12, o qual, por sua vez, se encontra apensado ao n.º 288503/11, não havendo necessidade de liberação de acesso isoladamente ao mesmo.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos expedientes n.ºs 310939/10 e 205650/13, já encerrados neste Tribunal.

Encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

a) Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Processo n.º 400749/11;

b) Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo – Processo n.º 288503/11.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 899494/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: NORBERTO PINZ
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 35/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 17/18 (peça 10), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com Sub Assunto Certidão para Contratação de Operação de Crédito", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 614732/17
ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: 1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI, 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 64/18

Em virtude da sugestão contida na Informação n.º 481/17-COFIT (peça 21) de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para verificar a pertinência da adoção da referida medida, ressaltando-se que encontra-se em trâmite no Município de Colombo (concedente) um procedimento de Tomada de Contas Especial, iniciado em 01/11/2017 e com prazo de 06 (seis) meses para a sua conclusão, conforme artigo 234, parágrafo único, do Regimento Interno.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 671590/17
ENTIDADE: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 68/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 12ª Promotoria de Justiça de



Proteção ao Patrimônio Público de Ponta Grossa, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0113.16.004840-2, requer “acesso integral às prestações de contas da Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa (ADFPG) no período de 2013 a 2016, relativas aos convênios 166/2012, 151/2012, 182/2012, 2120130293, 012/2013, 146/2013, 201/2013, 07/2014, 175/2014, 183/2014, 07/2015 e 189/2015”.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, por meio da Informação n.º 351/17 (peça 7), relacionou os processos e números SIT correspondentes aos convênios solicitados.

Autorizo a liberação de acesso aos autos n.ºs 771817/13, 609084/13, 437615/13, 413701/14 e 387786/14, os quais já se encontram arquivados.

Autorizo, também, o acesso especificamente aos protocolados n.ºs 129540/17 e 355497/15, que se encontram apensados ao n.º 510171/17, de minha relatoria. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.ºs 771817/13, 609084/13, 437615/13, 413701/14 e 387786/14, bem como especificamente dos n.ºs 129540/17 e 355497/15 (apensados ao n.º 510171/17), e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 12050/18

ENTIDADE: HELDER ALVES

INTERESSADO: HELDER ALVES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 70/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Helder Alves, por meio do qual requer “cópia digital de todos os relatórios de auditorias operacionais (voltadas para avaliação de qualidade, resultados e impacto de ações, programas ou políticas públicas) realizados de 2007 a 2016 por esta corte.”

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação, ficando desde já autorizado o envio do expediente a outras unidades, se entender necessário.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 835674/17

ENTIDADE: COORDENAÇÃO REGIONAL DA BACIA LITORÂNEA

INTERESSADO: COORDENAÇÃO REGIONAL DA BACIA LITORÂNEA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 78/18

Retornam os autos com as Informações n.ºs 29/17-4ICE e 148/17-SJB, por meio das quais as unidades técnicas manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Coordenação Regional da Bacia Litorânea.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB sugere o envio do expediente à 4ª Inspeção de Controle Externo para que apresente “quadro de processos que estariam sob tutela da 4ª ICE, para posterior indexação dos acórdãos publicados”.

No entanto, como o presente já foi remetido à referida unidade (peça 5), entendo não ser pertinente novo encaminhamento à mesma neste momento.

Os acórdãos localizados pela SJB podem ser acessados na íntegra por meio dos links constantes na peça 6.

Caso as informações apresentadas não sejam suficientes, o requerente poderá entrar como novo pedido perante este Tribunal, trazendo elementos mais específicos para busca no banco de dados desta Corte.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, expeça-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 11185/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁQU

INTERESSADO: OSMARIO DE LIMA PORTELA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 84/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 62/18 (peça 05), solicita

autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 11665/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 85/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 61/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 655846/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 88/18

Considerando que este expediente já se encontrava encerrado quando da juntada da Petição Intermediária n.º 899664/17, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento e autuação da mesma como Requerimento Externo, devendo o novo processo seguir o fluxo 8 da Instrução de Serviço n.º 115/2017 e o presente retornar para arquivo na referida unidade.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 901146/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 89/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.12.008349-1, solicita acesso ao processo n.º 411955/17 e seus apensos, bem como ao processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurado em virtude da determinação contida no Acórdão n.º 5910/16 – Tribunal Pleno.

No que tange aos autos de Tomada de Contas Extraordinária requerido, verifico que houve interposição de Recurso de Revista em relação ao Acórdão n.º 5910/16 – Tribunal Pleno, que ainda se encontra em trâmite sob o n.º 411955/17, motivo pelo qual ainda não foi instaurado referido processo.

Quanto à liberação de cópias digitais do processo em trâmite, a mesma foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 8/18-GCFC (peça 5).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 411955/17 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 13390/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 90/18

Trata-se de Representação protocolada por Nicole Pilagalho da S. Mader Gonçalves,



Promotora da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, mediante a qual envia a esta Corte cópia da petição inicial da Ação Civil Pública com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa c/c pedido liminar de indisponibilidade de bens em face de Ana Paula Silva Polli e Maria do Carmo Ribas de Abreu, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 15750/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIALVA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIALVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 113/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marialva, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0086.17.000287-6, requer informações a respeito de todas as contratações que as empresas Insepar Consultoria e Treinamento Ltda ME (CNPJ n.º 06.697.500/0001-00) e A2CR Consultoria e Serviços Ltda ME (CNPJ n.º 20.962.649/0001-09) mantiveram com os municípios paranaenses entre os anos de 2013 e 2017.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 13439/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 117/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 157/18 (peça 06), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 12580/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 118/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 167/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 16047/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 119/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 168/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da

autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 341302/17

ENTIDADE: ADAM SULIVAN RAMOS RODRIGUES
INTERESSADO: ADAM SULIVAN RAMOS RODRIGUES
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 123/18

Retornam os autos com a Informação n.º 9/18 (peça nº 6) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se em relação à solicitação formulada por ADAM SULIVAN RAMOS RODRIGUES.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 884981/16

ENTIDADE: ELIZABETE CRISTINA PALAZZO NUNES
INTERESSADO: ELIZABETE CRISTINA PALAZZO NUNES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 124/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Elizabete Cristina Palazzo Nunes, Carlos Alberto Palazzo, Marina Palazzo e João Luiz Palazzo, herdeiros do servidor falecido João Enéas Sebastião Palazzo, mediante o qual requerem o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho nº 1628/16, proferido nos autos nº 681432/15, deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o falecido foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 682/17 (peça 8).

Observa a unidade que, mediante o Despacho nº 3633/17 do Gabinete da Presidência, exarado no processo nº 884973/16, foi concedido o pagamento da diferença da URV (principal).

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 92.863,82 (noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos).

Pelo Parecer nº 19/18 (peça 9), a Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que: a) o servidor manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelos Despachos nº 3691/14 e nº 1628/16; b) o crédito em questão foi objeto de sobrepartilha entre os herdeiros do espólio (peça 6); c) a inventariante aceitou os termos avançados para o pagamento da diferença ora pleiteada (Termo de Compromisso constante à peça 2).

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que os interessados preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 860105/17

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 125/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR 0067.15.000279-7, solicita acesso ao processo n.º 896220/16.

A liberação de cópias digitais do processo solicitado foi autorizada pelo Relator,



conforme Despacho n.º 49/18 (peça n.º 7).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 896220/16 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 895715/17

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 126/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 1.25.000.003721/2015-31, solicita informações acerca do cumprimento, pelo Estado do Paraná, das determinações constantes do item 7, alíneas a e b do Acórdão de Parecer Prévio n.º 306/13, proferido nos autos n.º 210041/13.

O feito encontra-se instruído com as Informações n.º 5/18 da Coordenadoria de Execuções (peça n.º 4) e n.º 6/18 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça n.º 8), além de ter sido autorizada a liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite, por esta Presidência e pelos Relatores, conforme Despachos n.º 58/18 – GP e 14/18 – GCFAMG (peças n.º 5 e 7).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 210041/13 e 826450/16 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 885795/17

ENTIDADE: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 128/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, por meio do qual requer a avocação, para a presidência, de todos os processos em trâmite e a sua respectiva suspensão, até o final do julgamento da Ação Penal em que o requerente figura como réu, sob fundamento de que nos autos n.º 222558/14 houve cerceamento de sua defesa.

Considerando que os autos ora mencionados são de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o feito foi remetido ao seu gabinete para manifestação, tendo retornado a esta Presidência com o Despacho n.º 2398/17 (peça n.º 4), no qual restou consignado que se encontra em trâmite nesta Corte o pedido de rescisão n.º 67613-4/17, de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo, que trata das mesmas matérias aqui levantadas. Por essa razão, aquele Conselheiro decidiu que "descabe qualquer juízo acerca das alegações do requerente, uma vez que tais fatos estão sendo apreciados em sede de juízo rescisório".

Diante do despacho retro, esta Presidência encaminhou os autos ao relator do pedido de rescisão, o qual manifestou-se no sentido de que a suspensão pretendida pelo requerente, sobretudo em relação ao processo de sua relatoria, não possui previsão legal, restando por indeferir-la (Despacho n.º 12/18, peça n.º 8).

De fato, não há que se falar em suspensão processual, tampouco em avocação, seja pelo fato de que as alegações que embasam tais pedidos já estão sendo analisadas no pedido de rescisão anteriormente mencionado, ou ainda por não haver previsão legal apta a embasar as pretensões do requerente.

Destaca-se, por fim, que compete ao Relator apreciar as nulidades arguidas, conforme dispõe o artigo 374[1] do Regimento Interno desta Corte, que é o que está sendo realizado pelo juízo rescisório, não sendo de competência deste Presidente intervir no pleito.

Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pelo requerente, conforme fundamentação supra.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 11657/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 131/18

Retornam os autos a esta Presidência com as Informações n.º 118/18 (peça n.º 4) e n.º 6/18 (peça n.º 5) expedidas, respectivamente, pela Diretoria de Protocolo e pela Diretoria de Tecnologia da Informação, em resposta ao esclarecimento solicitado pelo requerente acerca da inviabilidade de acesso ao Canal de Comunicação.

A Diretoria de Protocolo informa que o acesso era devido a um Termo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal de Contas e o Ministério Público do Paraná.

Por sua vez, a Diretoria de Tecnologia da Informação sustenta não haver óbice técnico para o referido acesso.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que informe acerca do Termo de Cooperação mencionado pela Diretoria de Protocolo e a sua eventual influência no acesso pretendido pelo Promotor de Justiça Marcio Soares Berclaz.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 19585/18

ENTIDADE: 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 134/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Juízo da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Campo Largo (Ofício n.º 1008/2017), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0000379-80.2016.8.16.0026, requer informações acerca de quais advogados representam o Sr. MARCIO ANGELO BERLALDO (CPF n.º 023.586.939-28) nos processos perante esta Corte de Contas.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Tecnologia da Informação, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 856930/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 135/18

Retornam os autos a esta Presidência, em atenção à determinação contida no despacho n.º 5895/17 in fine (peça n.º 6), considerando o cumprimento, pela Diretoria de Protocolo, das demais providências constantes do referido despacho, conforme se tem da Informação n.º 273/18 – DP.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação a respeito da viabilidade de abertura de procedimento fiscalizatório relativo à construção do Centro Estadual de Educação Profissional – CEEP de Colorado, celebrado com a empresa Traço Construção e Saneamento Ltda.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 857040/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 136/18

Retornam os autos a esta Presidência, em atenção à determinação contida no



despacho nº 5894/17 in fine (peça nº 6), considerando o cumprimento, pela Diretoria de Protocolo, das demais providências constantes do referido despacho, conforme se tem da Informação nº 275/18 – DP.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação a respeito da viabilidade de abertura de procedimento fiscalizatório referente à construção de Unidade Nova Escolar (UNV) Bairro Bela Vista (contrato nº 0248/2014-GAS/SEED), no município de Bandeirantes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 857015/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 138/18

Retornam os autos a esta Presidência, em atenção à determinação contida no despacho nº 5893/17 in fine (peça nº 6), considerando o cumprimento, pela Diretoria de Protocolo, das demais providências constantes do referido despacho, conforme se tem da Informação nº 277/18 – DP.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação a respeito da viabilidade de abertura de procedimento fiscalizatório referente à construção da Unidade Nova Escolar (UNV) Casemiro Karman, no município de Campo Largo, pela empresa Machado Valente Engenharia Ltda.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 857023/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 139/18

Retornam os autos a esta Presidência, em atenção à determinação contida no despacho nº 5892/17 in fine (peça nº 6), considerando o cumprimento, pela Diretoria de Protocolo, das demais providências constantes do referido despacho, conforme se tem da Informação nº 299/18 – DP.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação a respeito da viabilidade de abertura de procedimento fiscalizatório referente à construção de quadra esportiva coberta no Colégio Estadual Santa Galgani, no município de Curitiba (contrato nº 0342/2014-GAS/SEED).

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 857066/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 140/18

Retornam os autos a esta Presidência, em atenção à determinação contida no despacho nº 5891/17 in fine (peça nº 6), considerando o cumprimento, pela Diretoria de Protocolo, das demais providências constantes do referido despacho, conforme se tem da Informação nº 309/18 – DP.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação a respeito da viabilidade de abertura de procedimento fiscalizatório referente à construção de quadra esportiva coberta no Colégio Estadual Ana Schelbauer, no município de Rio Negro (contrato nº 0796/2014-GAS/SEED).

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 856922/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 141/18

Retornam os autos a esta Presidência, em atenção à determinação contida no despacho nº 5890/17 in fine (peça nº 6), considerando o cumprimento, pela Diretoria

de Protocolo, das demais providências constantes do referido despacho, conforme se tem da Informação nº 313/18 – DP.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação a respeito da viabilidade de abertura de procedimento fiscalizatório referente à execução de obra de ampliação do Colégio Agrícola Estadual Manoel Ribas, localizado no município de Apucarana (contrato nº 0247/2014-GAS/SEED).

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 25/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 799635/17, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor CELSO HENRIQUE AZEVEDO, Matrícula nº 50.346-0, no cargo de Consultor Técnico, CT, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 39.937,75 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 101/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 05), de acordo com o Parecer nº 545/17 da Diretoria Jurídica (peça nº 07), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.842/17 da ParanaPrevidência (peça nº 18).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 26/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 850602/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, RESOLVE

finalizar a comissão designada para elaboração da nova Resolução Regulatória das Transferências Voluntárias junto à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, instituída pela Portaria nº 299/15, a qual foi retificada pela Portaria nº 468/15, disponibilizadas no DETC nos 1068 e 1109, de 26 de fevereiro de 2015 e de 29 de abril de 2015, respectivamente, tendo em vista o encerramento dos trabalhos da comissão na data de 03 de agosto de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº: 770432/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2017

RECORRENTE: VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – M.E. (CNPJ nº 07.017.934/0001-85);

1. RELATÓRIO

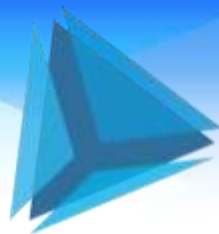
Trata-se de recurso administrativo apresentado após o fracasso do certame em tela (desclassificação de todas as propostas cadastradas).

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

A recorrente em epígrafe insurge-se contra a decisão que desclassificou sua proposta antes do início da fase de lances mesmo tendo ultrapassado o valor máximo estimado.

Apenas duas participantes cadastraram proposta no sistema, sendo que ambas superaram o valor máximo estimado no instrumento convocatório.

Operou-se então a desclassificação de todas as propostas registradas, sem que houvesse abertura da fase de lances.



Com o fracasso do certame, abriu-se prazo para registro de intenções de recurso.

2 - DA INTENÇÃO DE RECURSO

Foi aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para que os participantes manifestassem as respectivas intenções de recurso.

A ora recorrente registrou intenção de recurso nos seguintes termos:

"A empresa VALE DO RIBEIRA INTERNET, vem manifestar intenção de recurso contra o julgamento da desclassificação de sua proposta, uma vez que o item 13 do edital que trata referente a aceitação da proposta, cita em seus sub-itens regras a serem obedecidas após a etapa de lances, uma vez que teríamos condições de baixar na concorrência normal do mesmo. Em nosso recurso estaremos apresentando todas as informações necessárias para comprovar tal situação.

Aceita a intenção de recurso, abriu-se prazo para o recorrente apresentar suas razões de recurso, as quais foram juntadas no sistema (peça nº 22, fls. 03/04).

3 - DAS RAZÕES DE RECURSO

Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as razões de recurso do recorrente: AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2017

VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua XV de Novembro, n.º 822, Sala 02, Bairro Centro, na cidade de Pariqueira-Açu/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.017.934/0001-85, vem, respeitosamente, a tempo e modo, perante Vossa Senhoria, pelo seu representante legal, apresentar RECURSO, com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos: I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Nos termos do Edital de nº. 16/2017, item 17 (dezessete), o prazo para apresentação de razões de recurso administrativo será de 03 (três) dias, após a aceitação da intenção de recorrer.

Assim sendo, para comprovar a admissibilidade recursal, faz-se imperioso aduzir que, no 13.12.2017, a ora Recorrente manifestou a sua intenção de interpor o presente recurso administrativo, logo após a desclassificação da sua proposta, cumprindo a determinação contida no edital. Verifica-se ainda da "Ata de Realização do Pregão Eletrônico" que a Recorrente teve a sua intenção de recurso devidamente aceita.

Com efeito, após a intenção de apresentação do recurso administrativo, o prazo para a Recorrente apresentar suas razões recursais iniciou-se em 14.12.2017 (quinta-feira), pelo que findar-se-á em 18.12.2017 (segunda-feira). Logo, protocolado o presente recurso na data apontada no mesmo, resta-se evidente a tempestividade das razões recursais.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS. DO CANCELAMENTO DO PREGÃO. DO PREJUÍZO À COLETIVIDADE. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Edital do Pregão Eletrônico nº. 16/2017, deu início ao certame em apreço visando o objeto previsto no referido edital:

"Contratação de empresa especializada para a execução de serviço de aluguel e manutenção para fornecimento de 3 (três) conexões em fibra óptica escura, sendo 2 (duas) entre as instalações do TCE-PR e a Companhia de Informática do Paraná (CELEPAR) e 1 (uma) com a Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP); em regime de empreitada global para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I."

Após o início do pregão eletrônico em comento, com a devida participação de 02 (duas) empresas interessadas, a Recorrente foi surpreendida com o cancelamento do mesmo, diante da desclassificação das propostas apresentadas pelas licitantes interessadas.

A desclassificação das propostas em comento se deu em razão ao previsto no item 3.1 que aponta que restariam desclassificadas as propostas apresentadas com valores superiores à monta de R\$ 208.006,59 (duzentos e oito mil e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Entretanto Ilustre Julgador, a apresentação pela Recorrente de preço inicial superior àquele previsto no edital em nada impediria o prosseguimento do certame, posto que, obviamente, através da etapa de lances, a Recorrente seria obrigada a reduzir o preço ofertado ao Ente, no intuito de se alcançar o preço máximo global previsto em edital, conforme se infere do item 09 do edital.

É o que também se infere dos itens 13.1 e 13.6 do edital, que apontam que não serão aceitas propostas com valor superior ao estimado pelo Ente Licitante, devendo a referida análise ser feita após a etapa de lances:

"13.1 Encerrada a etapa de lances e depois de concluída a negociação e verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto às especificações do objeto ofertado e compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para a contratação.

(...)

13.6. Não serão aceitas propostas com valor unitário superior ao estimado ou com preço manifestamente inexecutável, conforme dispõe o art. 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná e nos termos do art. 89 da Lei Estadual n.º 15.608/07 e art. 48, da Lei n.º 8.666/93."

Veja que, em observância ao princípio da economicidade, deveria o Ilustre Pregoeiro observar o valor dos preços propostos após a etapa de lances, e não cancelar sumariamente a licitação em tela diante da apresentação de propostas iniciais.

O objetivo primordial da Recorrente é atender os anseios do Ente Licitante, principalmente no tocante ao preço máximo apontado em edital!

Ora, diante do cancelamento do pregão a coletividade será obrigada a arcar com os custos da realização de nova licitação, sendo que, através da presente licitação poderá o Ente Licitante obter proposta inferior ao valor previsto no item 3.1 do edital, após a realização da etapa de lances.

Assim, a recusa da proposta da Recorrente se mostra afronta ao previsto no artigo

3º da Lei de Licitações, posto que notório o prejuízo da coletividade considerando a necessidade de realização de novo pregão eletrônico, após o cancelamento do presente, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifos nossos)

No tocante à necessidade de observar o princípio da economicidade em licitações, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 10 DA LIA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO IN RE IPSA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS AFASTADA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PERSISTÊNCIA DAS SANÇÕES TÍPICAS DA IMPROBIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A contratação direta de serviços de advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade, o que não ocorre quando se trata de advogado recém-formado, sem experiência profissional. 2. A contratação de serviços advocatícios sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesividade ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, conforme entendimento adotado por esta Corte. 3. Não cabe exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, circunstância que não afasta (ipso facto) as sanções típicas da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público. 4. A vedação de restituição não desqualifica a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 como dispensa indevida de licitação. Não fica afastada a possibilidade de que o ente público praticasse desembolsos menores, na eventualidade de uma proposta mais vantajosa, se tivesse havido o processo licitatório (Lei 8.429/92 - art. 10, VIII). 5. As regras das modalidades licitatórias objetivam assegurar o respeito à economicidade da contratação, à igualdade dos licitantes, à impessoalidade e à moralidade, entre outros princípios constantes do art. 3º da Lei 8.666/93. 6. A alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, no sentido de que ficou caracterizada a litigância de má-fé, exigiria reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo regimental provido."

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório e na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93), requer a Recorrente seja revogada a decisão que cancelou o certame, devendo a licitação ser retomada para realização da etapa de lances.

III – DOS PEDIDOS

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para que seja revogada a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, procedendo-se à etapa de lances, para que seja possibilitada à Recorrente a adequação da sua proposta ao preço previsto no item 3.1.

Nestes termos, pede deferimento.

Pariqueira-Açu/SP, 18 de dezembro de 2017.

VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME

Rogério Claudionor Mendes

4 - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Não houve apresentação de contrarrazões.

5 - DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O recorrente registrou tempestivamente sua intenção de recurso.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade (peça nº 23, fl. 06).

A legitimidade do recorrente extrai-se da condição de licitante e o interesse recursal decorre da sucumbência (desclassificação).

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

6 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta salientar que o Edital "faz lei" entre as partes, sendo condição essencial o conhecimento prévio de seu teor.

Nessa toada, em consonância com o disposto no artigo 27, inciso XXI[1] da Constituição do Estado do Paraná; artigo 89, inciso II[2] da Lei Estadual n.º 15.608/07; e artigo 48, inciso III[3] da Lei n.º 8.666/93, o Edital estabelece expressamente acerca da desclassificação sumária de propostas com valores que ultrapassem os máximos fixados, in verbis:

"3.1. O preço máximo global neste certame está fixado em R\$ 208.006,59 (duzentos e oito mil, seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme dispõe o artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, restando desclassificadas sumariamente as propostas que apresentarem valores superiores a este". (grifos acrescidos)

"3.2. A competição se dará por menor preço global, sendo que o licitante deverá formular sua proposta respeitando os valores máximos, mensal, total anual e de instalação fixados no Anexo I – Termo de Referência, sem possibilidade de ultrapassá-los, sob pena de desclassificação, conforme tabela abaixo: (...)" (grifos



acrescidos)

Portanto, trata-se de recurso absolutamente infundado, assim como equivocada a interpretação dada pelo licitante acerca do envio e aceitabilidade da proposta vencedora após a fase de lances.

Diga-se também que a jurisprudência colacionada em nada se assemelha ao caso vertente, eis que trata de contratação direta de serviços advocatícios.

Outra não fosse a solução adotada, estar-se-ia em verdade diante de violação aos princípios fundamentais que regem as licitações, em especial os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993).

A economicidade/prejuízo à que se refere o recorrente não se sobrepõem aos princípios supracitados, a uma porque não há que se falar em hierarquia entre princípios; a duas, porque a isonomia entre outros licitantes que foram desclassificados em outros certames pelo mesmo motivo, ainda que restassem outras propostas classificadas, não seria assegurada, ferindo de morte as próprias disposições legais aduzidas nas razões recursais.

Por fim, reitera-se que o julgamento deve se dar sempre conforme as disposições da lei interna da licitação (edital), impondo-se a todos os participantes, na mesma medida, a observância das regras previstas.

Por todo o exposto, deve ser mantida a desclassificação da proposta da ora recorrente, restando fracassado o presente certame.

7 - DA DECISÃO

Diante dos fatos e das razões recursais apresentadas, conheço do recurso interposto por VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – M.E. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de desclassificação da proposta apresentada por estar em desconformidade com as disposições legais mencionadas na fundamentação e em contrariedade ao que dispõem os subitens "3.1." e "3.2." do Edital.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), conforme disposto no subitem "1.6." do Edital.

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do subitem "17.5.3." do Edital[4] e do art. 94, § 5º, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007[5].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico 16/2017, bem como no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 15 de janeiro de 2018.

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro

1. "além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados"; (grifos acrescidos)

2. "Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que os licitantes não demonstrarem serem viáveis através de documentação que comprove serem fundados em custos de insumos coerentes com os de mercado e em coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (...)".

3. "Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (...)".

4. "17.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias para:

(...) 17.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 5 (cinco) dias úteis para decidir".

5. "Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá: (...) § 5º. Analisado o recurso e as contra-razões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode: (...) II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão".

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Vago

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli



4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Fáila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavía de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

